



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 11610.002030/00-44
Recurso n° 238.092 Especial do Procurador
Acórdão n° 9303-01.966 – 3ª Turma
Sessão de 12 de abril de 2012
Matéria PIS/Pasep
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado CASA DE COUROS ROMEU LTDA.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/1991 a 01/10/1995

PIS. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA. RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. 5 (CINCO) ANOS PARA HOMOLOGAR (ARTIGO 150, §4º DO CTN) MAIS 5 (CINCO) ANOS PARA PROTOCOLAR O PEDIDO DE RESTITUIÇÃO (ARTIGO 168, I DO CTN). IRRETROATIVIDADE DA LC 118/2005. ARTIGO 65-A DO REGIMENTO INTERNO DO CARF.

Esta Corte Administrativa está vinculada às decisões definitivas de mérito proferidas pelo STF, bem como àquelas proferidas pelo STJ em recurso especial repetitivo. Com efeito, cabe a aplicação simultânea dos entendimentos proferidos pelo STF no julgamento do RE nº 566.621, bem como aquele proferido pelo STJ no julgamento do REsp nº 1.002.932. Nesse sentido, o prazo para o contribuinte pleitear restituição/compensação de tributos sujeitos a lançamento por homologação, como é o caso do PIS, será, para os pedidos de compensação protocolados antes da vigência da Lei Complementar 118/2005, ou seja, antes do dia 09/06/2005, o de 5 (cinco) anos previsto no artigo 150, §4º do CTN somado ao de 5 (cinco) anos previsto no artigo 168, I desse mesmo código. Assim, inequívoco é o direito do contribuinte de pleitear, em 30/08/2000, restituição/compensação dos valores de PIS relativos aos fatos geradores compreendidos entre janeiro de 1991 e outubro de 1995.

Recurso Especial do Procurador Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso especial.

Otacílio Dantas Cartaxo - Presidente

Nanci Gama - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Nanci Gama, Júlio César Alves Ramos, Rodrigo Cardozo Miranda, Rodrigo da Costa Pôssas, Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva, Marcos Aurélio Pereira Valadão, Maria Teresa Martínez López, Susy Gomes Hoffmann e Otacílio Dantas Cartaxo.

Relatório

Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional com fulcro no artigo 56, inciso II do antigo Regimento Interno do Conselho de Contribuintes, bem como no artigo 7º, inciso I do antigo Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, ambos aprovados pela Portaria nº 147/2007, em face ao acórdão de nº 201-81.671, o qual, por maioria de votos, deu provimento ao recurso voluntário para entender que o prazo decadencial de 5 (cinco) anos para o contribuinte pleitear restituição dos valores de PIS pagos na sistemática dos Decretos-Leis n.ºs 2.445/88 e 2.449/88, declarados inconstitucionais pela Resolução do Senado Federal de nº 49/95, deve ser contado a partir da publicação de aludida Resolução, bem como, por unanimidade de votos, reconheceu a semestralidade da base de cálculo do PIS, conforme ementa a seguir:

“PIS. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. DECADÊNCIA.

Cabível o pleito de restituição de valores recolhidos a maior, a título de contribuição para o PIS, nos moldes dos inconstitucionais Decretos-Leis n.ºs 2.445 e 2.449, de 1988, sendo que o prazo de decadência/prescrição de cinco anos, previsto no art. 150, §4º, do CTN, deve ser contado a partir da Resolução nº 49 do Senado Federal.

BASE DE CÁLCULO. SEMESTRALIDADE.

A base de cálculo do PIS, até a edição da MP nº 1.212/95, corresponde ao faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, nos estritos termos da LC nº 7/70.

Recurso voluntário provido.”

Inconformada, a Fazenda Nacional interpôs recurso especial alegando, em síntese, que, ao contrário do entendido pelo acórdão *a quo*, o prazo decadencial de 5 (cinco) anos para o contribuinte pleitear restituição é de 5 (cinco) anos contados a partir da data da extinção do crédito tributário, conforme dispõem os artigos 165, inciso I e 168, caput e inciso I, ambos do CTN, o que, inclusive, foi dirimido com a publicação da Lei Complementar nº 118/2005, a qual, a seu ver, se trataria de uma norma de caráter interpretativo que deveria ser aplicada a fatos pretéritos a teor do que dispõe o artigo 106, inciso I do CTN.

Dessa forma, entendeu a Fazenda Nacional que na data em que o contribuinte pleiteou sua restituição, ou seja, em 30/08/2000, o seu direito de restituir os créditos tributários de PIS recolhidos indevidamente entre janeiro de 1991 e julho de 1995 já teria sido atingido pela decadência, cabendo a restituição apenas para os períodos de agosto a outubro de 1995.

Em despacho de fls. 135/136, o i. Presidente da Terceira Seção de Julgamento do CARF deu seguimento ao recurso especial da Fazenda Nacional.

Regularmente intimado, o contribuinte apresentou suas contra razões às fls. 139/144 requerendo fosse negado provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional para que fosse integralmente mantido o acórdão *a quo*.

É o relatório.

Voto

Conselheira Nanci Gama, Relatora

O recurso especial da Fazenda Nacional é tempestivo e, a meu ver, reúne os pressupostos de admissibilidade previstos no Regimento Interno, razão pela qual dele conheço.

A controvérsia aduzida nos presentes autos cinge-se, basicamente, em determinar o prazo decadencial para o contribuinte pleitear restituição dos créditos de PIS recolhidos sob a sistemática dos Decretos-Lei n.ºs 2.445/88 e 2.449/88.

Conforme se infere do relatório, o acórdão recorrido entendeu que o prazo decadencial deve ser de 5 (cinco) anos contados a partir da data da publicação da Resolução do Senado Federal de nº 49, a qual declarou aludidos Decretos-Leis como inconstitucionais, ou seja, a partir de 10/10/1995.

Em contrapartida, a Fazenda Nacional entende que o prazo decadencial de 5 (cinco) anos deve ser contado a partir da extinção do crédito tributário, conforme determinaria a literalidade dos artigos 165 e 168 do CTN, os quais, inclusive, teriam sido expressamente interpretados pela Lei Complementar 118/2005, a qual, exatamente por ter caráter interpretativo, deveria ser aplicada retroativamente aos períodos objeto do pedido de restituição *in casu*.

A relevância de aludida controvérsia se refere aos pagamentos indevidos realizados nos períodos compreendidos entre janeiro de 1991 e julho de 1995, tendo em vista que o contribuinte protocolou seu pedido de restituição no dia 30/08/2000.

Considerando que segundo o artigo 62-A¹ do atual Regimento Interno do CARF, qual seja, o aprovado pela Portaria MF nº 256/2009, esta Corte Administrativa deve reproduzir as decisões definitivas de mérito proferidas pelo STF, mister se faz que esta Relatora reproduza integralmente o teor do julgamento do Recurso Extraordinário de nº 566.621, o qual foi realizado na Sessão Plenária de 04/08/2011, no sentido de entender que a

¹ “Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no

Lei Complementar 118/2005 se tratou de lei nova e não de lei interpretativa, cabendo a sua aplicação tão somente a partir de 09/06/2005, ou seja, apenas a partir da *vacatio legis* de 120 dias somada à data da sua publicação dada em 09/02/2005.

Entendeu aludida decisão, ainda, que o prazo para repetição ou compensação de indébitos relativos a tributos sujeitos a lançamento por homologação, anteriormente à vigência de aludida Lei Complementar, deveria ser de 10 (dez) anos contados a partir do fato gerador, tendo em vista a aplicação do prazo de 5 (cinco) anos previsto nos artigos 150, §4º c/c 156, VII somado ao de 5 (cinco) anos previsto no artigo 168, I do CTN, conforme se tratava do entendimento do STJ respaldado no julgamento do recurso especial repetitivo de nº 1.002.932.

O acórdão do STF restou assim ementado:

“DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, §4º, 156, VII, e 168, I, do CTN.

A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.

Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova.

Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação.

A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça.

*Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a *vacatio legis*, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal.*

O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos.

Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário.

Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.

Aplicação do art. 543-B, §3º, do CPC aos recursos sobrestados.

Recurso extraordinário desprovido.”

Assim, em que pese o entendimento pessoal dessa Relatora acerca da inaplicabilidade da tese dos 5 (cinco) anos para homologar (artigo 150, §4º do CTN) mais 5 (cinco) anos, a partir dessa homologação, para pleitear restituição (artigo 168, I do CTN), cumulando-se num prazo de 10 (dez) anos contados a partir do fato gerador, mister se faz, por força do atual Regimento Interno do CARF, que a mesma reproduza integralmente, tendo em vista que se tratou do objeto de decisão repetitiva do Superior Tribunal de Justiça e que o PIS se trata de tributo sujeito a lançamento por homologação.

Sendo certo que o contribuinte protocolou seus pedidos de restituição/compensação no dia 30/08/2000, e que os fatos geradores ora questionados ocorreram entre janeiro de 1991 e outubro de 1995, entendendo que a decadência não ocorreu nos presentes autos.

Em face do exposto, conheço do recurso especial interposto pela Fazenda Nacional e, no mérito, voto no sentido de lhe negar provimento para afastar a decadência do direito do contribuinte de pleitear restituição.

Nanci Gama